

Marcelo Mazzola



TUTELA JURISDICIONAL
COLABORATIVA:
a cooperação como fundamento
autônomo de impugnação

EDITORA CRV
Curitiba - Brasil
2017

PREFÁCIO

Ministro Luiz Fux

A atual geração de processualistas assumiu uma enorme responsabilidade perante o país e as gerações futuras. Nas mentes e escritos dos estudiosos das ciências jurídicas processuais da atualidade residem as bases do que será praticado e difundido pelas próximas décadas, tanto na praxe forense quanto nos bancos universitários do Brasil. Por mais árdua que seja a missão, exigindo o abandono da zona de conforto e a reinvenção dos conceitos já reproduzidos por mero apego à tradição, pouco se poderia imputar à ocorrência do destino o surgimento do novo Código de Processo Civil. Afinal, o diploma foi gestado por longos anos, período no qual foi submetido a reiterados debates por especialistas nos mais diversos cantos da nação. Houve quem preferisse a inércia, falha insuperável de quem prefere fechar os olhos enquanto o bonde da história se move diante de si. Para gáudio dos brasileiros, entretanto, acadêmicos destacados assumiram a tarefa de acolher o primeiro Código Processual promulgado nestas terras em tempos democráticos.

O recente diploma inaugura um rol de normas fundamentais do Processo Civil, em sintonia fina com a propensão da Carta Magna à proteção dos direitos essenciais à cidadania e à democracia. Não se limita a codificação a meramente reproduzir a redação da Carta Magna, empreendendo desejável interpretação legislativa quanto aos efeitos práticos dos princípios e garantias fundamentais aplicáveis à matéria. Da garantia da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, CRFB), por exemplo, criou-se a regra do julgamento das causas preferencialmente em ordem cronológica (art. 12 NCPC). Do princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB), extraiu-se a proibição das denominadas decisões de terceira via (art. 10 NCPC). Essas novidades, como logo se nota, têm enorme efeito prático e conteúdo valorativo que se espalha não apenas pelas regras contidas nos capítulos seguintes do Código, senão também por todo o ordenamento, como vetor interpretativo da legislação extravagante.

A presente obra, de Marcelo Mazzola, consagra empreitada própria dos homens à altura de seu tempo. Seu objeto de estudo é o dever de colaboração do Juiz, comando extraído do artigo 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O princípio da cooperação, hoje plasmado nas letras do diploma processual, decorre da democracia participativa, elemento central da Constituição de

1988. Não há dúvidas de que a efetividade do processo é resultado direto da conduta dos que dele participam, exigindo-se postura sempre destinada à realização da justiça e de forma célere. No Supremo Tribunal Federal, ressaltei que o princípio da cooperação também impõe deveres ao Magistrado, pois o *“formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria procreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade”*.¹ Esses deveres são descritos com percuciência pelo autor deste livro, ao decompor o mandamento de cooperação do Juiz nas tarefas de esclarecimento, consulta, prevenção, auxílio e comprometimento. Outro mérito do citado jurista é ressaltar a interação entre o princípio cooperativo e outros institutos do novo Código, como os negócios jurídicos processuais, averiguando as consequências processuais do seu descumprimento.

Por tudo isso, o trabalho de Marcelo Mazzola representa autêntico marco teórico na interpretação e aplicação do Código de Processo Civil de 2015, qualificando o seu jovem e talentoso autor como nome de destaque na seara acadêmica processualista. Que as suas lições edifiquem no intelecto dos operadores do Direito as conquistas concretas a serem apreciadas pelos jurisdicionados de hoje e do amanhã.

*Ministro Luiz Fux
Brasília, 29 de junho de 2017.*